

**COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 2022.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 5º, da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregadores poderão deduzir da base de cálculo, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei.

.....
.....

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger



exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º Os empregadores beneficiários não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.” (NR)

“Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pelo empregador beneficiário.

.....
.....

§ 2º Os empregadores beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º Os empregadores beneficiários do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com



contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.” (NR)

“Art. 3º-A A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelos empregadores beneficiários ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição do empregador beneficiário ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal do empregador beneficiário, em consequência do cancelamento previsto no inciso II.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador, e a empresa que o credenciou, sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput, nova inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a nova redação dada pelo texto original da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, à Lei nº Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. A referida Lei dispõe autoriza deduzir o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, da receita tributável para fins de imposto sobre a renda.

A legislação prevê tão somente essa dedução por parte das pessoas jurídicas, quando, na verdade sabemos que não só as pessoas jurídicas podem ser empregadores que participam de programas de alimentação do trabalhador.

De fato, existem diversas atividades realizadas por pessoas físicas, que contratam empregados (não caracterizado como trabalho domésticos) e que devem participar dos programas de alimentação do trabalhador. Essas pessoas físicas, não estariam abarcadas pela dedutibilidade do dobro das despesas realizadas, como ocorre com as pessoas jurídicas.

Tanto é assim, que a Instrução Normativa nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, da Receita Federal do Brasil, criou o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), para identificar as pessoas físicas que exercem atividades econômicas, obrigando a inscrição daquela que possua pelo menos um empregado, como é o caso dos médicos, contadores, engenheiros, dentistas, psicólogos, peritos, etc.

A criação desse cadastro já demonstra a importância das pessoas físicas que exercem atividade econômica.

Desta forma, não há justificativa para a discriminação gerada pela legislação com relação à dedutibilidade em questão, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ao aderir aos programas de alimentação do trabalhador, o tratamento deve ser idêntico.

Assim, pedimos aos nobres colegas parlamentares que votem pela aprovação desta emenda modificativa, para contemplar a dedutibilidade do dobro das despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador, para todo e qualquer empregador.



Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227814743200>

